ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS ERECUPERAÇÕES DA COMARCA DE DOURADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

URGENTE!

TUTELA CAUTELAR - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

LUCIMARA DOS SANTOS MARIANO, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG sob nº 734247 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 601.194.701-87, e seu esposo MARCOS RIGOTTI MARIANO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob nº 81850 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 294.642.931-87, ambos residentes e domiciliados na rua Amael Pompeu Filho, nº 1410 Parque Alvorada, na cidade de Dourados, estado do Mato Grosso do Sul ,CEP: 79830-220, doravante denominado "Grupo Mariano", por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (procuração anexa, Doc. 1), com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), requerer a TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL, na forma da LRF com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Acerca da competência para a análise e concessão da medida, o art. 299 do Código de Processo Civil dispõe que o juízo competente para análise e concessão da tutela antecedente é o competente para conhecer o pedido principal, vejamos:

> *Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando anteceden ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 é sabido que "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência* ***o juízo do local do principal estabelecimento do devedor***".

Ainda, imperioso ser ressaltado que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que "[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei".

Nos termos do já mencionado artigo. 3º da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento. Mister ser esclarecido que por "principal estabelecimento", entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho[1]:

> A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

No caso em exame, os Autores as suas atividades são desenvolvidas no Município de Laguna Carapã, no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja Comarca responsável é a Cidade de Dourados. Ademais, no município de Dourados, também, encontra-se o centro de tomada de decisões, ou seja, o centro administrativo do Grupo Mariano.

Logo, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de tutela de urgência, e, posteriormente, da Recuperação Judicial do Grupo Mariano.

2. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 1.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Nesse contexto, na medida em que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve verificar-se houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05.

Isto é, os requisitos referentes à legitimidade para o pedido de recuperação judicial. Com isto, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal –distribuição do pedido de recuperação judicial – os documentos previstos no art. 51, da mesma legislação, serão juntados pelos Requerentes, em observância do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário, bem como o produtor rural em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6ª, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim, para haver o deferimento do pedido de recuperação judicial: i) o autor do pedido deve ser empresário; ii) haja o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 anos; iii) não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência; iv) não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; v) não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar.

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento pelos Requerentes dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial, conforme documentos anexos (Doc. 03.1 a 03.4 e 04.1 a 04.8).

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do futuro pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

3. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3°, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Para fins demonstrativos, a fim de comprovação do biênio legal da atividade rural dos Produtores Rurais, anexa-se diversos contratos e Declaração de Imposta de Renda dos Requerentes(Doc. 04.1 a 04.8), que demonstram claramente a atividade rural.

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

> 1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e
>
> 2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP 2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter-se o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência da Recuperanda, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

Do cenário exposto, certo é que poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo - atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 -; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada das Declarações do IRPF dos Requerentes e Contratos Bancários (Docs. 06.1 a 06.8) em anexo.

No que concerne ao registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial, requer-se a juntada dos documentos anexos (Doc.5.1 a 5.4).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, bem se vê que não há qualquer óbice que os Requerentes possam ingressar com o presente pedido de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ao PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. APRESENTAÇÃO DO GRUPO MARIANO

A história do Grupo Mariano teve seu início com o Requerente Marcos, que desde sua infância, já ajudava seu pai na chácara que possuíam na cidade de Dourados. Aos 16 anos, o Requerente, ansiando desenvolver suas habilidades, buscando suas inspirações e sonhos, deu início ao pequeno plantio de lavoura de soja e trigo na fazenda Belo Horizonte na cidade de laguna Carapã, que era de propriedade de seus pais. Ainda também havia a criação de gado na referida área. .

Há de ser destacado, que a experiência de agricultura familiar desenvolvida pelo pai do Requerente Marcos remota há mais de 40 anos, quando, por volta dos anos 80, seu genitor adquiriu partes da Fazenda Apolo XVIII, que inicialmente era utilizada para pecuária.

Nos anos seguintes, o Requerente Marcos deu início ao plantio de lavoura na referida área. Sempre buscando desenvolver às áreas e a produção, o Requerente investiu em maquinários, tendo adquirido com muito esforço e árduo trabalho, no ano de 1981, diversos equipamentos, tais como: uma colheitadeira New Holand 4040 , 1 trator Ford 6610, 1 plantadeira PS8, 1 Trator CBT 2105 e outro CBT 1105 , 1 pulverizador jacto de 600 Lts, que, posteriormente, fora trocado por um de arrasto.

Salienta-se que nesta época, o Requerente plantava, aproximadamente, uma área de 100 h, sendo ainda outra área dedicada ao cultivo de gado e, uma terceira área arrendada para terceiros .

No ano de 1990, o Requerente Marcos conheceu sua futura esposa – a Sra. Lucimara, tendo iniciado um relacionamento amoroso. Em que pese todo o momento de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

felicidade e encantamento que passava o casal, infelizmente, no ano de 1991, o pai do Requerente Marcos veio a óbito, em decorrência de um infarto fulminante.

Nesse cenário, o senhor Marcos assumiu a liderança dos negócios familiares, passando a auxiliar diretamente sua mãe na administração das propriedades.

Ato contínuo, o Requerente herdou a propriedade da Fazenda Apolo XVIII, composta pelas matrículas 8729, 6744 e 5487 registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados – 2ª Circunscrição (Doc 07.1 a 07.3).

Prosseguindo o deslinde da vida dos Requerentes, o casal adquiriu matrimônio no ano de 1994, e a partir desse evento, deram início ao sonho conjunto de construir uma casa para constituírem residência na Fazenda Apolo XVIII.

No ano de 1996, nasceu a primeira filha do casal, símbolo de muito amor e união da família. E no ano de 2000, nasceu o segundo filho.

Como se observa na vida de todo produtor rural brasileiro, o casal passou por diversas intempéries alheias a sua vontade, sofrendo prejuízos de algumas perdas de lavoura devido a diversos fatores climáticos.

Em decorrência desses momentos de dificuldade financeiras que sofreram, os Requerentes arrendaram a Fazenda por um período, no entanto, não tiveram êxito no arrendamento. Dessa forma, a Fazenda retornou a sua posse e deram início ao plantio de soja e milho.

Numa nova oportunidade de ampliar os negócios, no ano de 2010, surgiu a possibilidade de arrendamento da fazenda para o plantio de cana de açúcar, pois essa cultura estava dando mais retorno financeiro do que soja e milho.

Infelizmente, mais uma vez, os Requerentes não obtiveram o retorno financeiro que esperavam com o segundo arrendamento, e, dessa forma, retornaram para o cultivo de soja e milho.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

No ano de 2016, almejando impulsionar as atividades agrícolas, o casal adquiriu uma plantadeira Massey Ferguson de 13 linhas, através de um financiamento realizado junto à Cooperativa Sicredi.

Já no ano de 2017, por meio de um novo financeiro, foram adquiridos novos bens móveis, tais como uma colheitadeira New Holand 5090 com 02 plataformas uma para soja e a outra de milho, 01 trator t7 260 cv , 1 grade aradora, 1 trator 7630 e um bazuka utilizada para transportar o adubo .

Seguindo os anos, sempre impulsionados e buscando uma modernização nas operações desenvolvidas pelos Requerentes, no ano de 2019, os Requerentes desenvolveram um projeto de agricultura de precisão. E, nesse contexto, adquiriram uma calcareadeira Stara e um trator John Deere 6170j, que eram imprescindíveis para este projeto.

Como amplamente descrito e já observado no empenho e todos os esforços empregados pelos Requerentes, foram realizados novos financiamentos de produtos, como calcário e gesso para recuperação de solo de todas as áreas da fazenda. Além disso, houve um elevado investimento nas curvas de nível.

Os Requerentes também investiram em infraestrutura, de modo que, foram erguidos barracões para melhorar a estrutura da fazenda e que eram necessários para dar suporte à atividade.

Rua Presidente Kennedy, nº. 1720, Centro, CEP 85810-041, Cascavel/PR
Fone (45) 3038-7744 | (45) 9911-0104

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Os prejuízos sofridos pelos Requerentes retornaram, novamente, no ano de 2019, que em decorrência da escassez de chuvas, ocasionou um plantio mais tardio da soja, resultando numa safra não tão promissora quanto esperado.

Como de conhecimento geral, no ano de 2020, teve início a pandemia global do Coronavírus, e, em razão das variáveis da pandemia do Coronavírus (aumento em mais de 5x o custo de produção) e das condições climáticas desfavoráveis para o cultivo agrícola, o Casal passou a enfrentar momentos ainda de maior dificuldade financeira, eis que houve, em um primeiro momento, uma paralisação ou diminuição brusca no giro dos negócios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Remora-se que houve um aumento desproporcional nos preços das matérias-primas e dos insumos agrícolas no ano de 2020:

Home > EXAME Agro

Como a covid afeta o agro: alta no preço dos fertilizantes chega a 200%

Brasil depende de importações no setor; com a pandemia, a China decidiu restringir vendas externas e produção na Europa sofre os efeitos da crise energética

Já no ano seguinte, num momento em que se imaginava que a situação de pandemia se encaminhava para a normalização, o Estado de Mato Grosso do Sul foi assolado por uma geada histórica em 29/06/2021, a qual se estendeu por mais de 4 (quatro) dias consecutivos com temperaturas negativas, apresentando sérias consequências na produtividade do Grupo Mariano.

Dessa forma, as avarias causadas a cultura de milho se apresentaram de modo abrupto, configurando prejuízos pungentes aos processos produtivos. O milho safrinha apresentou demérito de crescimento desde o início da germinação pela diminuição do número de plantas por área (stand).

Dessarte, durante a fase vegetativa houve redução da área foliar e taxa fotossintética insatisfatória com consequente minimização da altura da planta pelo encurtamento de entrenós. Por conseguinte, na fase de enchimento dos grãos houve a quebra das sementes e germinação exígua nas plantas do milho .

Vejamos notícias da época que corroboram este argumento:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Meio Ambiente

Dourados e fronteira têm frio intenso e geada forte na madrugada

Estação da Embrapa em Dourados registrou 0,9 grau às 6h e máxima não deve superar os 13

Helio de Freitas, de Dourados | 29/06/2021 07:11

Geadas atingem lavouras do Paraná, Mato Grosso do Sul e Paraguai, diz Rural Clima

Fenômeno climático pode representar possíveis perdas nas áreas de cultivo de milho

Forbes AGRO Redação

Fortes geadas atingiram áreas de milho no PR e MS – e frio deve continuar

Os Requerentes foram demasiadamente prejudicados pelo impacto severo da prolongada geada, que ocasionou danos estruturais às lavouras de milho, redução das atividades fisiológicas das plantas e uma significativa diminuição na produtividade, resultando em perdas substanciais durante a colheita.

Outrossim, na safra de 2021/2022, a FAMÍLIA MARIANO realizou o plantio da cultura da soja entre os dias 13 a 16 de outubro do ano de 2021, em uma área total de 450 hectares na propriedade denominada Fazenda Apolo XVIII, localizada no Município de Laguna Carapã, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Entretanto, a manifestação da extenuante e severa seca, entre os dias 15 do mês de novembro do ano de 2021 a 20 do mês de janeiro do ano de 2022, durante o ciclo produtivo da soja, tornou as plantas pouco desenvolvidas, desencadeando uma preponderante queda de produtividade.

Registra-se que a ocorrência de severa seca em um período de 66 dias durante a fase reprodutiva da cultura da soja, causou reduções drásticas no rendimento; já durante o período de floração a ocorrência de demérito hídrico suscitou em maior deterioração do enchimento de grãos.

Diante da ausência de reservas de recursos para cumprimento das dívidas referentes aos custos do cultivo da safra, os Requerentes socorreram-se a novos empréstimos para conseguir quitar os saldos obtidos anteriormente.

Assim, num cenário de aumento de inflação e juros de empréstimos agrícolas (bancários, Trading e Cooperativas) exorbitantes, chegando a mais de 26% ao ano, tornou-se impossível o pagamento das dívidas. E para tornar a situação ainda mais difícil para o Requerentes, a guerra da Rússia com a Ucrânia aumentou novamente os preços de insumos básicos para a agricultura3, tendo em vista que a Rússia é um grande exportador de fertilizantes.

Um ano de conflito: como a Guerra na Ucrânia afetou a agricultura brasileira

País enfrentou alta no preço dos insumos, mas ganhou com aumento da exportação de trigo e milho

No final do ano de 2022, foi financiado um pulverizador com mais tecnologia para melhorar as aplicações de defensivos na lavoura e como forma de cada vez melhorar e trazer, ainda mais, benefícios para a fazenda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

O espírito empreendedor do casal impulsionou-o a compra de mais equipamentos por meio de financiamentos, tendo sido adquiridos uma colheitadeira maior, um trator e mais um bazuka, pois a ideia era além de realizarem a colheita de forma mais rápida, como modo de garantir uma segunda fonte de renda, iriam prestar serviço de colheita para terceiros.

No entanto, numa nova reviravolta sofrida pelo casal, no início do ano de 2023 , os Requerentes viram-se totalmente perdidos e foi necessário pausar toda a vida do casal, pois, no dia 24/01/2023, o Requerente Marcos, num momento de desempenho de suas atividades como produtor rural, mais precisamente no monitoramento da lavoura de soja, sofreu um grave acidente, que o deixou impossibilitado de desenvolver suas atividades diárias.

Posteriormente, quando do cultivo da safra da Soja 2022/2023, os produtores foram acometidos pelos efeitos da Estiagem/Seca que acometeu não só as suas lavouras, como também, toda a extensão agricultável das regiões Sul e Centro-Oeste do Brasil.

Nesse cenário, o Requerente Marcos, desde então, está em tratamento na cidade de Dourados com fisioterapias diárias, sempre assistido por sua esposa Lucimara.

Todos os sonhos do casal, atrelados a este desafortunado acidente sofrido pelo Requerente Marcos, e ainda, todas as intempéries climáticas observados, bem como pelos prejuízos causados pelo Covid-19, resultaram na situação de crise econômico-financeira que o casal bem passando.

De suma importância serem destacadas as palavras do próprio produtor rural Marcos sobre a situação em que se encontram:

> "A atividade rural é nosso meio de subsistência. Somos geradores de empregos e com a crise isso afeta a garantia dos mesmos. Após meu acidente minha esposa buscou os credores Sicredi e Lar Cooperativa para negociarmos os financiamentos, pois não queríamos ficar inadimplentes, não obtivemos sucesso nas negociações. Nossa preocupação hoje é como vamos obter financiamentos para o plantio da lavoura, pois é nosso trabalho e meio de subsistência" .

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

Assim, Magistrado, é clarividente o empenho, dedicação e amor que os Requerentes possuem por sua profissão, pela atividade desenvolvida, que não consiste apenas em um meio de subsistência, mas sim a razão para continuarem buscando e lutando por melhores oportunidades. Os requerentes são produtores que atuam no agronegócio há mais de 20 (vinte), possuem nome consolidado no mercado, elevado *know-how* na produção agrícola, inúmeros maquinários e áreas próprias. Acredita-se, pois, que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterão um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores.

5. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ.

Por razões que fogem a sua vontade, o Grupo Mariano atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades, sendo que alternativa não lhe restou senão ingressar com presente pedido de tutela antecipada e, posterior pedido de Recuperação Judicial ,a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras.

Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.

Apresenta-se, a seguir, a exposição detalhada dos principais motivos da atual crise econômico-financeira da atividade rural do Grupo Mariano, que motivaram o ingresso do produtor rural com o presente Pedido de Recuperação Judicial:

a) Prejuízo na safra de soja 2021/2022/2023

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

b) Elevação de preços nos custos de produção de soja na safra 2022/2023
c) Aumento de custos financeiros
d) Queda na produção estimada de soja
e) Acidente doméstico ocorrido com o Requerente Marcos

A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: i) contínuos prejuízos há mais de 03 (três) anos; ii) cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19; iii) intempéries climáticas.

Impende ser apontado que, no Ano/Safra 2022/2023, foi observado um custo elevado nos insumos utilizados tanto na soja quanto no milho safrinha, em especial, na compra de adubos que sofreram grandes alterações não só no Brasil, como mundialmente e que afetaram diretamente nos custos de plantio das lavouras.

Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o Grupo Mariano, entretanto, pode-se afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos três anos, especialmente impactado pela pandemia do COVID-19, que afeta negativamente o *core business*, por conta na dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos.

Neste ponto, importante consignar que, com o deferimento da presente medida acautelatória e posterior processamento da Recuperação Judicial, as Requerentes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionalizar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

6. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

Todas os produtores rurais que compõe o denominado “Grupo Mariano” são intimamente interligados, pois:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

(i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;

(ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras.

(iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;

(iv) vínculos entre as atividades;

(v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

Por conta disso, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (Art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o deferimento da presente medida e futuro processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob pena de desvirtuamento do princípio básico da LFR, qual seja, a preservação da empresa.

Portanto, os produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se seu pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual." Conforme visto nas linhas anteriores, está-se diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

postulantes), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes desta presente medida acautelatória.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os produtores rurais do grupo, nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

7. DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PRETENDIDA

Evidente a legitimidade e interesse processual dos Requerentes para pleitear a presente medida antecipatória, uma vez que os Requerentes são produtores rurais, que desenvolvem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, em consonância ao art. 48 da Lei 11.101/2005, o qual exige exercício regular de atividades por mais de 02 anos.

Ademais, nos moldes do proposto pelo mesmo artigo, os Requerentes não são falidos, e jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, conforme certidões ora juntadas.

Frisa-se que os Requerentes desempenham relevante atividade econômica, sendo responsáveis por significativa produção rural na região, seu produto colhido, após comercialização é destinado ao mercado interno, contribuindo com uma parcela que, em conjunto aos produtores rurais de seu porte, fomenta a economia nacional, cumprindo com sua função social.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Outrossim, de conhecimento que para regular deferimento e trâmite do feito recuperacional, indispensável a apresentação do acervo documental disposto no art. 51 do Diploma Especial, os quais muitos deles já estão sendo providenciados.

Todavia, a morosidade na obtenção de toda a documentação exigida pelo aludido artigo, por certo, impedirá a preservação e a manutenção da empresa em crise, face aos atos expropriatórios que tem enfrentado.

O Doutrinador GERALDO FONSECA DE BARROS NETO, brilhantemente elucida e expõe aspecto prático em relação ao tema:

> Outra novidade relevante é a possibilidade expressa de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a suspensão das execuções. **Isso ocorre porque a demora no deferimento do processamento pode tornar inútil a própria recuperação judicial, caso tardia a suspensão das medidas constritivas.** Por outro lado, como a admissão do procedimento depende da correta aferição dos requisitos, inclusive por meio da constatação prévia, é natural que não ocorra imediatamente depois do pedido. **Assim, a lei passou a prever a possibilidade de o juiz conceder tutela provisória para que fiquem suspensas as execuções antes mesmo do deferimento do processamento, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil. (Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.**

Na mesma toada, o renomado Doutrinador MARCELO SACRAMONE, explana acerca da caracterização do perigo do dano:

> "(...) Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor (...)".

Respectivo dispositivo já tem sido aplicado na prática, como o caso do pedido do Instituto Metodista de Educação, a qual obteve sucesso no deferimento da liminar:

> *Ao que demonstra em sede inicial, tudo indica que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado às recuperandas devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo.*
>
> *Como narrado na inicial, não se sabe por quanto tempo, as instituições bancárias já deixaram de executar as travas bancárias em benefício da manutenção da atividade socialmente relevante. O que se está garantindo é que, durante o prazo do stay period, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Nada mais razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, é suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com os recursos, possam buscar a superação, mantendo os postos de trabalho direitos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida.

Muito embora saibamos da força vinculante do contrato, o fato é que a excepcionalidade da situação de crise, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação devem ser adotados a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento de importância social.

Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento.

A interpretação que adoto ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.

Defiro a suspensão das travas bancárias até nova decisão do juízo. .

No entanto, como tenho adotado em outros processos, por ocasião do parecer de Constatação Prévia solicito uma apreciação quanto a essencialidade dos recebíveis para a manutenção do empreendimento.

Caso seja constatada, oportunamente, que não há essencialidade, ou seja, que a atividade e os compromissos podem ser mantidos, sem tal deferimento, a concessão da suspensão poderá ser revista.

Pelos mesmos fundamentos para a concessão da suspensão das ações individuais, o fumus boni iures para o reconhecimento da suspensão das travas bancárias decorre da necessidade da empresa poder contar com a previsibilidade de dispor dos recursos que serão importantes ao processo de soerguimento. Já o periculum in mora está caracterizado pelo prejuízo na postergação da adoção de medidas a fim de superar o momento de crise, o que pode resultar no encerramento de atividade de importância social.

"O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: 'Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência'. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente." (*PORTO ALEGRE/RS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, Processo 5035686-71.2021.8.21.0001, 14/4/2021 – evento 47.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

Como acima citado, a aparência do bom direito dos Requerentes está resguardada pelos artigos 2°e 48 da Lei 11.101/2005, que preenchem os requisitos necessários a ingressar com pedido de recuperação judicial, plenamente atendidos pelos Requerentes, em combinação com o art. 6º, § 12, do mesmo diploma legal, que expressamente prevê o uso da medida tutela de urgência do artigo 300 do CPC.

Os Requerentes buscam assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação de suas atividades empresariais, escopo primordial da Lei nº 11.101/05, conforme preconizado no art. 47:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto ao periculum in mora, este é ainda de mais fácil percepção, na medida em que a investida dos credores no caixa dos Requerentes e na retenção de recursos colocará em risco o resultado útil do processo principal , bem como permitirá que os credores já iniciem a penhora e/ou retenção de recursos necessários para a continuidade das atividades, o que inviabilizaria a atividade econômica dos Requerentes.

A iminência de atos expropriatórios é real e inequívoca.

Registra-se que os Requerentes firmaram com a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA EINVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA -SICREDI CENTRO-SUL MS/BA, dois contratos a guarda-chuva c/ garantia de alienação fiduciária da propriedade produtiva da família, bem registrados respectivamente nas Matrícula n.º 120.900 e 64.749, ambos do CRI de Dourados/MS.

No entanto, em decorrência de todos os problemas acima enfrentados pelo Grupo Mariano, não fora possível adimplir com os compromissos financeiros assumidos.

A Cooperativa, assim, procedeu à consolidação do imóvel rural supramencionado qual seja, o imóvel registrado sob o nº 6.744 no 2º CRI de Dourados, na data de 17/05/2024.

Assim, numa tentativa de demonstrar boa-fé e cooperação processual, os Requerentes ajuizaram, em 07/06/2024, o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

NATUREZA CAUTELAREM CARÁTER ANTECEDENTE À AÇÃO DECLARATÓRIAMANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS C/CREVISIONAL DE CONTRATOS, em trâmite sob o nº 0805830-58.2024.8.12.0002, nesta Vara, que pende de julgamento, cujos objetos são os contratos firmados com a referida cooperativa.

Além disso, foi ajuizada Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar pela credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA EINVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA -SICREDI CENTRO-SUL MS/BA em face dos Requerentes, em trâmite sob o nº 0813413-94.2024.8.12.0002, nesta mesma Vara, em que se pretende, a expedição de Mandado de Reintegração da Posse, liminarmente, para imitir a Cooperativa na posse do imóvel rural denominado FAZENDA APOLOXVIII, devidamente matriculado sob nº 6.744 perante o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Dourados/MS.

Consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial é que sendo comprovada a essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse interim, fato é que a efetiva expropriação do patrimônio dos Requerentes deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.

Desta feita, todos os atos de constrição e expropriação ao patrimônio dos Requerentes não podem prosseguir, sob pena de colocar em xeque o procedimento recuperacional.

Logo, denota-se assim que o imóvel (Fazenda) FAZENDA APOLO XVIII, devidamente matriculado sob nº 6.744 perante o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Dourados/MS, é BEM ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS dos Autores, cuja finalidade principal é o plantio e colheita de produtos agrícolas, que são imprescindíveis para o êxito de sua recuperação judicial, sendo o único imóvel (fazenda) dos Requerentes para exercer a atividade agrícola, logo deve ser declarado bem de capital essencial por este i. Juízo, a fim de preservar os Recuperandos, nos moldes do artigo 47 da LRF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

Reitera-se, caso se perca a unidade produtiva, retirando o imóvel rural do poder dos Autores, além da crise econômico-financeira, não se terá mais receita para o pagamento dos demais credores, impedindo o soerguimento do grupo.

O imóvel (Fazenda) de Matrícula de número nº 6.744 perante o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Dourados/MS, é BEM ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS dos Autores, cuja finalidade principal é o plantio e colheita de produtos agrícolas, que são imprescindíveis para o êxito de sua recuperação judicial, sendo imóvel (fazenda) dos Requerentes para exercer a atividade agrícola.

Com efeito, o perigo de dano exigido para concessão da medida liminar inaudita altera pars está presente, explica-se. O PERIGO DE DANO (Periculum in mora) se comprova com a demonstração da essencialidade da Fazenda para realização das atividades empresariais para o funcionamento da empresa com circulação de bens, mediante plantio de alimentos, geração de empregos, pagamento de tributos e cumprir as obrigações de seu plano recuperacional que será aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Assim, nos termos do art. 49, § 3º da Lei Federal nº 11.101 /2005, ressalva-se a impossibilidade de retirada de bens essenciais à atividade do devedor submetido à recuperação judicial.

Vejamos o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme abaixo transcrito:

> Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49 , § 3º , DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICOPRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101 /2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101 , de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º , § 4º , da Lei n. 11.101 /2005. 4. Agravo regimental desprovido. (...)"(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Superior Tribunal de Justiça – STJ)

"[...]. 2.1.Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.3. Agravo interno desprovido."0 (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp. nº 1.677.61/SC - Relator: Ministro Marco Buzzi - DJ 23/10/2020).

"[...]. 3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. [...]." (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp. nº 1.087.323/SP - Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira - DJ de 26/03/2020).

O que se busca coma atual medida é preservar a unidade produtiva e seus frutos, no caso a produção rural dos Autores, suspendendo a corrida de credores, permitindo um "folego" para renegociações, nivelando interesses.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Por fim, ressalta-se que é imprescindível a concessão de liminar requerida, eis que a REINTEGRAÇÃO NA POSSE ALMEJADA PELA COOPERATIVA CIMA DESCRITA NA REFERIDA PROPRIEDADE IMPOSSIBILITARÁ as atividades rurais dos Autores, bem como ter o risco de sua Recuperação Judicial ser convolada em Falência.

Logo, como exaustivamente exposto, o STJ firmou o entendimento de que, independentemente de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa.

Assim, o juízo recuperacional poderá decidir pela essencialidade do bem imóvel rural necessário para atividade empresarial dos recuperandos. Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito, a essencialidade dos bens de capital dos Requerentes e o perigo da demora, a tutela cautelar antecedente é medida mais que necessária para preservação da empresa dos Requerentes.

Por fim, não paralisadas todas as execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até emenda a inicial e propositura da RJ, teremos consequências irreversíveis que culminarão com a falência dos Requerentes, com perecimento das terras exploradas, ausência de recolhimento de tributos, famílias sem renda e colaboradores sem o recebimento.

Assevera-se que a medida é reversível, não obstando o exercício posterior de qualquer credor na perseguição de seu direito.

Em complemento, demonstrando os requisitos legais da medida cautelar antecedente, requer-se seja DETERMINADA a IMEDIATA SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO A SER REALIZADA PELA C COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA EINVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA -SICREDI CENTRO-SUL MS/BA, com a MANUTENÇÃO DE POSSE da Fazenda na posse dos Autores.

Os impactos de eventual prosseguimento das medidas executórias, ou a consolidação da propriedade dos lotes rurais pelas credoras fiduciárias, na rotina empresarial dos requerentes seriam catastróficos e absolutamente contrários ao interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico, sendo a manutenção da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

posse de seus bens, imprescindível para a continuidade das atividades agrícolas dos requerentes, que já foram tão massacrados pela crise econômica que vem enfrentando.

Nestes moldes, restando cristalino o preenchimento dos requisitos no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da liminar para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional é medida lídima, imperiosa e urgente que se impõe!

Em especial, o que se pugna é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias e consolidação da propriedade pelas credoras fiduciárias Sicredi, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art. 296 do CPC20, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações.

Em que pese não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser aplicada a parte final do mencionado dispositivo legal para proibir, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º, da referida Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que garantem os respectivos contratos de alienação fiduciária, por se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial, e, portanto, essenciais à tentativa de recuperação da capacidade econômico-financeira dos requerentes.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. **SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ATOS D E CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE**. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Agravo de Instrumento, Nº 50727690820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. 2. A legislação processual*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

*vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo ao ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Consoante a redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Os requisitos do artigo 300 do CPC restaram preenchidos no caso em comento, bem como inexiste perigo de irreversibilidade da medida, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência cautelar no que toca à proibição de promoção de atos de consolidação de propriedade quanto a bens imóveis por adiantamento do período de suspensão que prevê o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52201660820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-03-2023)*

Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

Portanto, requer-se a antecipação dos efeitos do stay period, impedindo atos de constrição no patrimônio dos Autores, durante o referido prazo de suspensão, tendo a decisão efeito de mandado, para juntada em processos.

Ainda, seja DETERMINADA a IMEDIATA SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO A SER REALIZADA PELA C COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA EINVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA -SICREDI CENTRO-SUL MS/BA, com a MANUTENÇÃO DE POSSE da FAZENDA APOLO XVIII, devidamente matriculado sob nº 6.744 perante o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Dourados/MS. na posse dos Autores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

8. ESSENCIALIDADE DE BENS

O Grupo Mariano possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, conforme documento anexo (Doc. 08.1 e 08.2) e tabelas abaixo:

DESCRIÇÃO	MATRÍCULA DO IMOVEL	CARTÓRIO REGISTRADO	NOME DA PROPRIEDADE	CONTRATO	CREDOR	Justificativas da indispensabilidade
Fazenda Apolo	**5487**	**Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados - MS**	**Fazenda Apolo XVIII**			**Propriedade rural – fazenda onde se realiza o cultivo e plantio do Grupo Familiar.**
DESCRIÇÃO	**MATRÍCULA DO IMOVEL**	**CARTÓRIO REGISTRADO**	**NOME DA PROPRIEDADE**	**CONTRATO**	**CREDOR**	**Justificativas da indispensabilidade**
Fazenda Apolo	**8729**	**Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados - MS**	**Fazenda Apolo XVIII**	**Penhor rural**	**C.Vale Cooperativa Agroindustrial**	**Propriedade rural – fazenda onde se realiza o cultivo e plantio do Grupo Familiar.**
DESCRIÇÃO	**MATRÍCULA DO IMOVEL**	**CARTÓRIO REGISTRADO**	**NOME DA PROPRIEDADE**	**CONTRATO**	**CREDOR**	**Justificativas da indispensabilidade**
Fazenda Apolo	**6744**	**Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados - MS**	**Fazenda Apolo XVIII**	**Possui alienação fiduciária**	**Sicredi Centro Sul**	**Propriedade rural – fazenda onde se realiza o cultivo e plantio do Grupo Familiar.**

DESCRIÇÃO	ANO	SERIE/ CHASSI	MODELO	VALOR	Bem constitui alienação fiduciária (s/n?)	Nº do Contrato	Banco Credor
Colheitadeira de Grão John Deere	**2022**	**1CQS760APN0145267**	**S760**	**R$ 2.518.000,00**	**sim**	**157053/0886/2023**	**Caixa Econômica Federal**
Plataforma de Corte John Deere	**2022**	**1CQ735DAVN0145265**	**Draper Flexível 735FD**	**R$ 810.000,00**	**sim**	**157053/0886/2023**	**Caixa Econômica Federal**
Receptor Starfire 700 John Deere	**2022**	**HS1040A000348**		**R$ 72.000,00**	**sim**	**157053/0886/2023**	**Caixa Econômica Federal**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

BAZUKA PREMIUM MARCA SOLLUS	**2022**	**S026129-1**		**R$ 250.000,00**		**169037/0886/2023**	**Caixa Econômica Federal**
CARRETA DE TRANSPORTE	**2022**	**CTP35500522**		**R$ 48.000,00**			**Caixa Econômica Federal**
Trator – John Deere	**2023**	**1BM7230JJPH009324**	**7230J**	**R$ 1.190.000,00**	**SIM**	**1887881/3649/2023**	**Caixa Econômica Federal**
Trator – John Deere	**2019**	**1BM6170JLKD000697**	**6170J (mar-I)**	**R$ 370.000,00**	**Sim**	**44002305145**	**Banco John Deere**
Trator Agrícola de Rodas New Holland	**2017**	**HCCZ3760EHCF58460**	**T260**	**R$ 402.500,00**	**Sim**	**2017004647**	**BANCO CNH**
Trator Agrícola de Rodas New Holland	**2018**	**HCCZ3763KCJG75270**	**7630 TR**	**R$ 125.000,00**	**Sim**	**CCB 2018006072**	**BANCO CNH**
Colheitadeira de Grãos New Holland TC 5090	**2017**	**HCCY359FTHCG05548**		**R$ 495.000,00**	**Sim**	**2017005155**	**BANCO CNH**
Plataforma de Milho 12 linhas	**2017**	**00000000000S30770**		**R$ 120.000,00**	**SIM**	**20170005155**	**BANCO CNH**
Plataforma de Grãos NH Superflex 25 Pes Single Drive	**2017**	**HCCB25F4KHC712770**		**R$70.000,00**	**SIM**	**20170005155**	**BANCO CNH**
Bazuca Premium 20.0	**2018**	**S023123**		**R$ 144.000,00**	**SIM**	**CCB2018006046**	**BANCO CNH**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

Pá Carregadeira Agrícola	**2018**	**052104677003362**		**R$ 5.040,00**	**SIM**	**CCB2018006296**	**BANCO CNH**
SUPORTE AGRÍCOLA PARA BIG BAG	**2018**	**0521045475116**		**R$ 4.620,00**	**SIM**	**CCB2018006296**	**BANCO CNH**
Plaina Carregadeira Agrícola	**2018**	**010611179902**		**R$ 43.340,00**	**SIM**	**CCB2018006296**	**BANCO CNH**
Arado Subs C/ Desarme e Rearme aut asda	**2017**	**00060987204001001**		**R$45.000,00**	**SIM**	**2017004649**	**Banco CNH**
Semeadora Adubadora Rebocada			**MODELO HERCULOS 10000**	**R$ 195.000,00**		**PENHOR**	**SICREDI**
KOMBO MIX 10.5			**TURBO CALDA PRONTA**	**R$ 128.000,00**		**PENHOR**	**SICREDI**
ESCARIFICADOR DE ARRASTO GARRA		**000001047887005001**	**13 garras**	**R$ 142.500,00**			**ICREDI**
caminhonete	**2013/2014**	**9BG148LK0EC405395**	**CHEVROLET/S10 LTZ DD2A**		**Sim**		**CCPICSMS SICREDI CENTRO-SUL MS**
Caminhão	**2014/2015**	**9BFJF37P6FB000790**	**FORD/F 350 P**				**SICREDI**

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

Assim, tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre os Requerentes em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta a presente medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual dos ora Requerentes se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

de propriedade do Grupo Mariano imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro dele.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos Bancos e demais credores.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos Requerentes resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o Grupo Mariano entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens essenciais aos Grupo Mariano garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “stay period” nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser excutido, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, o Grupo Requerente renuncia a sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Mariano, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelo Grupo Requerente.

Diante de tudo o que foi argumentado, os Autores trazem anexada à presente uma lista de bens essenciais (Doc. 11), sobre os quais vem requerer que se declare sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo.

9. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

10. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Considerando a situação atual em que se encontram os Requerentes, aliada a própria natureza da causa, seu o valor e consequentemente o expressivo montante a ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

recolhido à título de custas iniciais, evidente que o pagamento integral neste momento poderá acarretar as postulantes mais dificuldades financeiras do que já enfrentam, mostrando-se cabível a aplicação do disposto no §6º do art. 98 do CPC, de forma a permitir o parcelamento do valor das custas iniciais e garantir-lhe o pleno acesso à Justiça.

Em situações análogas, tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA AÇÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU – POSSIBILIDADE –APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência de recursos para pagamento dos encargos processuais e honorários. Assim, o fato crucial para análise são os elementos probatórios constantes nos autos no momento da postulação, pois o NCPC determina a existência de elementos que evidenciem a falta de comprovação dos pressupostos legais para ser legítimo o indeferimento do pedido. A periclitante situação econômica da pessoa jurídica não restou demonstrada nos autos, de modo que não há respaldo suficiente para a concessão da gratuidade processual. Acolhe-se, todavia, o pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, por estar a empresa em recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ - 1416890-24.2020.8.12.0000 - Relator(a): Des. Dorival Renato Pavan - Órgão julgador: 3ª Câmara Cível – 16/03/2021)*

Assim, requer à Vossa Excelência que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos previstos no §6º do art. 98 do CPC.

11. DOS PEDIDOS

Ante ao vastamente exposto, requer a esse MM Juízo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

1. o recebimento e **DEFERIMENTO** da tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de determinar a antecipação dos efeitos recuperacionais, sobremodo, os efeitos do *stay period*, suspendendo as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes (inc. II, art. 6° da LRJF), bem como proibindo qualquer forma de expropriação de bens dos Requerentes (inc. III, art. 6° da LRJF), conforme art. 6° § 12 da Lei 11.101/2005 e 300 do Código de Processo Civil.

2. sejam declarados como bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes, todo a lista de bens relacionada no Anexo I juntado.

3. em relação aos eventuais **créditos extraconcursais, determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens**, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação dos requerentes;

4. ainda, seja **DETERMINADA a IMEDIATA SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO A SER REALIZADA PELA C COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA EINVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA -SICREDI CENTRO-SUL MS/BA, com a MANUTENÇÃO DE POSSE da FAZENDA APOLO XVIII, devidamente matriculado sob nº 6.744 perante o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Dourados/MS. na posse dos Autores.**

5. suspensão de qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

6. em razão do deferimento da presente tutela, **requer-se que a decisão sirva como ofício judicial**, para que os patronos dos requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais e registro de imóveis em que foram autorizados consolidação da propriedade dos lotes rurais, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.

ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS

7. uma vez deferida a tutela requerida, seja **concedido o prazo de 30 dias**, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil, para os requerentes ingressarem com a Ação de Recuperação Judicial.

8. protestam justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias.

9. deferir a tramitação do feito em segredo de justiça, até a apresentação do medido de recuperação judicial, nos exatos termos do art. 189, inciso I do CPC.

10. o parcelamento das custas iniciais, nos termos do §6º do art. 98 do CPC.

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome **de ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n° OABs24008-A/MS e OAB/SC n° 34509.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.567.998,72 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos)

Nesses termos, pedem deferimento.

Dourados, 12 de dezembro de 2024.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n° 34509.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 13/12/2024 às 09:14 , sob o número 08137265520248120002.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código fOaxWUER.